

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JUDAS TADEU CORREIA DE LIMA

A EXCELÊNCIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

CARUARU
2018

JUDAS TADEU CORREIA DE LIMA

A EXCELÊNCIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____.

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a excelência dos veredictos do Tribunal de Júri, visto que regulamentar o procedimento do tribunal popular, prevê de forma limitada as possibilidades de revisão recursal de suas decisões. Sabe-se que o Tribunal do Júri é, apenas uma garantia humana fundamental e formal, pois apesar do fato ser verdadeiro ou falso, pode-se considerá-lo individual e essencial, com sequências, suposição e conjectura. Em alguns países não há júri, sendo viável subsistir um estado democrático de direitos. Nesses casos, os Juízes togados imparciais promovem o julgamento de pessoas acusadas da prática de delitos, ao contrário do Brasil que é preciso ir a julgamento nos tribunais. Também aborda as visões jurídico-sociológicas conceituais do Júri; Código Penal; Distinção entre moral e ética no Tribunal de Júri; Princípio da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência no júri. Como metodologia adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como aporte teórico vários autores e estudiosos, dentre eles se destacam: Nucci (2013), Távora e Alencar (2013), Filho (2011), Feitosa (2009) Júnior (2005), Angher (2009), entre outros que tratam a temática em estudo. Conclui-se que a soberania dos veredictos é um princípio que pode ser relativizado, sobretudo diante do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal para que haja garantia do direito seja humano, material ou formal, visto que a liberdade individual é bem jurídico essencial. Quando instaura-se um processo de crime contra o ser humano, é indispensável conceder-lhe a segurança de ter uma ampla defesa no Júri, fazendo assim, valer a garantia, podendo restringir a liberdade, aplicando-lhe a pena de forma legítima.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal de Júri. Soberania. Veredictos. Imutabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO JÚRI.....	8
2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	15
3 EXCELÊNCIA DOS VEREDICTOS E SUA IMUTABILIDADE.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

A regulamentação do tribunal do júri pelo Código de Processo Penal possibilita recurso contra a decisão que seja manifestamente contrária a prova dos autos. No entanto, sendo soberano o tribunal do júri, ele pode absolver baseando-se em teses defensivas não previstas na legislação, decisão inatacável, vez que não ignora a prova dos autos, apenas lhe dá consequência jurídica diversa. A decisão do tribunal popular em casos tais deve ser preservada, dado que a inclusão do tribunal do júri entre as garantias fundamentais visa melhor proteger o cidadão.

A Constituição Federal de 1988 expressamente agasalhou o “princípio democrático”, conforme art. 1º, parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, reconhecendo ao povo a titularidade de toda manifestação do poder. E o tribunal do júri é, sem dúvida, mais um espaço privilegiado para a manifestação da vontade popular.

Deveras, previsto entre as garantias fundamentais do cidadão, segundo art. 5º, XXXVIII, o tribunal do júri tem assegurado que, quanto aos crimes dolosos contra a vida e os que são com estes conexos, haverá um julgamento não apenas técnico, realizado por um magistrado de carreira, sim por cidadãos que, em tese, representam toda a sociedade.

Este julgamento, porém, deve se dar na forma da lei, seguindo, pois, o procedimento regulamentado pelo Código de Processo Penal. Como é assegurado constitucionalmente a soberania dos veredictos, são exíguas as possibilidades de se recorrer das decisões emanadas pelo tribunal popular (CPP, art. 593, inciso III, alíneas “a” a “d”), destacando-se, neste artigo, a hipótese referente à decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”). Com isto, surge a questão jurídica de saber se, num caso concreto, tendo a prova produzida sido conclusiva sobre a materialidade do crime, bem como sendo certa a autoria, pode o Tribunal do Júri, baseando-se apenas em teses metajurídicas apresentadas pela defesa, absolver o réu (malgrado as provas existentes quanto à materialidade e autoria, como já se mencionou).

Este trabalho será desenvolvido em duas etapas: na primeira etapa, pesquisa bibliográfica, nessa técnica segundo Faria; Cunha e Felipe (2013, p. 32), “o pesquisador busca resposta de um problema a partir de referências teórica publicadas (livros, revistas e periódicos etc.), caracterizando uma espécie de coleta de dados/informações”.

Na segunda etapa, pesquisa documental (documentos e relatórios arquivados), ou seja, materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa, visa “à identificação, registro e análise das

características, fatores ou variáveis que se relacionam com o fenômeno ou processo” (GIL, 2008).

Os temas que nortearão a elaboração desse artigo, refere-se aos aspectos a da soberania dos veredictos do tribunal de Júri; Visões jurídico-sociológicas conceituais do Júri; Código Penal; Distinção entre moral e ética no Tribunal de Júri; Princípio da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência no júri. Tendo como aporte teórico os autores e estudiosos: Feitoza (2009), Grinover, Fernandes e Filho, (2009), Machado (2010), Nucci (2013, 2008 e 1999), Oliveira (2010), Távora e Alencar (2013), Mirabete (2005), Júnior (2005), dentre outros que abordam a temática em estudo.

Esse trabalho justifica-se pela necessidade de analisar a excelência dos veredictos do Tribunal de Júri, visto que regulamentar o procedimento do tribunal popular, prevê de forma limitada as possibilidades de revisão recursal de suas decisões. Todavia, elencaram os seguintes questionamentos e problematização: O entendimento em relação ao Conselho de Sentença, mesmo ante a prova dos autos, decidiu absolver? Ele não seria soberano para julgar, acolhendo toda e qualquer tese, ainda que sem amparo legal, mas com algum substrato social, isto é, teses metajurídicas?

Por todo o exposto, verifica-se que a colocação do Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais visa melhor proteger o cidadão comum quando acusado de cometimento de crime doloso contra vida e os que lhe são conexos. Para a análise de tais casos, a Constituição não aceita um julgamento baseado apenas em questões técnicas, em disposições legais claras. Ao contrário, o simples fato de ter determinado o julgamento destas questões por um júri composto por pessoas sem necessária formação acadêmica em Direito, garantindo-lhes o sigilo das votações ao mesmo tempo em que os isenta de fundamentação, já é um indicativo de que podem julgar conforme suas consciências, sendo suas deliberações insindicáveis por órgão de superior instância, sob uma alegação de decisão contrária a prova dos autos.

Se o conselho de sentença absolver quem efetivamente cometeu crime cuja materialidade é estreme de dúvidas, mas estando motivado por temas defensivos que não estão explicitamente positivados como causas de exclusão de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, ainda assim esta decisão deve prevalecer, não sendo constitucional a reforma desta decisão. De fato, o tribunal popular pode absolver porque quer absolver, exercitando legitimamente um poder que é seu, como membro da sociedade da qual emana todo o poder, esta decisão precisa ser respeitada e mantida.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO JÚRI

Falar sobre a evolução do Tribunal de Júri na história é de grande relevância, faz com que se elenque que é uma instituição de origem indeterminada, pois segundo Borba (2002), vem discutindo ao longo dos tempos e remete-se a várias civilizações primitivas como os povos, hebraicos, chineses e judeus.

Ainda nessa linha de reflexão Borba (2002), enfatiza que, na Idade Antiga, as Leis de Moisés presentes na Bíblia Sagrada foram as primeiras a direcionarem os julgamentos nos tribunais, ainda que ligando o magistrado ao sacerdote. É na legislação hebraica que abstraímos as premissas e origem do Júri nos seus aspectos fundamentais, características e processualística, firmando tradicionalmente seu alicerce na sustentação oral.

Este julgamento e publicidade dos debates oral era gerido sobre julgamento hebraico, onde era vedado o interrogatório oculto e assegurado ao acusado uma defesa própria. De modo a evitar o testemunho falso, impunha-se a necessidade de no mínimo 2 (duas) testemunhas para eventual condenação. Era proibido, também, que o acusado se encontrasse preso antes do julgamento definitivo.

Ainda relativo aos população hebraica, eram os tribunais subdivididos em números de três, respeitando a crescente ordem hierárquica, sendo o Órgão Ordinário, sucedido do Conselho dos Anciãos e como órgão supremo o Grande Conselho de Israel. Dessa forma, das decisões proferidas pelo Órgão Ordinário caberia uma espécie de recurso para o Conselho dos Anciãos e, das decisões deste, para o Grande Conselho de Israel (BORBA, 2002).

Já na Grécia Antiga, Ferreira (2011) declina existir relatos do Júri desde o século IV a.C. onde o sistema dos tribunais era subdividido em dois importantes órgãos: a Heliéia e o Areópago. Assevera que o principal colégio de Atenas era a Heliéia, composta de cidadãos representantes do povo, que se reuniam em praças públicas para sessão de julgamento. Cabia a esse órgão as atribuições de jurisdição comum.

Assegura-se que o principal Colégio de Atenas era a Heliéia, composta de cidadãos representantes do povo, que se reuniam em praças públicas para sessão de julgamento. Cabia a esse órgão as atribuições de jurisdição comum. Ao Areópago, cabia-lhes apenas ao julgamento dos crimes de sacrilégio e dos crimes de homicídio premeditado (FERREIRA, 2011).

Na obra Apologia de Sócrates, Platão descreve com esmero o julgamento de seu mestre pelo tribunal de Heliéia, quando sentenciado à pena de morte pelo conselho ingeriu a cicuta, veneno usado na época para execução da pena de morte.

Em Roma, Rezende (2005) relata que por volta do ano de 149 a.C., desenvolvia-se as *quaestiones perpetuae*, tendo como fundamento básico o *lex calpurnia*. Segundo ele, existiu por quase cinco séculos e deu origem ao sistema acusatório aplicado a todos os cidadãos romanos, excetuando-se as mulheres, mendigos e escravos. Tinha como primazia a publicidade dos atos do processo dada pelo magistrado e pelos cinquenta cidadãos romanos formadores do conselho, sendo estas pessoas escolhidas pelos senadores. A competência de julgamento estendia-se aos delitos capitais e patrimoniais, sendo que aqueles eram punidos com as penas de morte.

A corrente majoritária entre nossos doutrinadores é de que a forma originária do Júri teria se dado na Grécia e Roma antiga. Távora e Alencar (2013, p. 745) declinam que: “A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão”. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Tem-se para alguns de nossos renomados juristas e dentre eles Ramalho Terceiro (2003) que a origem do tribunal do júri só poderia ser atribuída a partir do Concílio de Latrão no século XIII, com o advento da Magna Carta Inglesa. Com isso, o marco histórico teria abolido o sistema da Ordálias, onde se atribuída a prova da inocência ou culpa ao poder divino, submetendo o acusado a meios de torturas dos quais só seria absolvido se Deus intercedesse e não permitisse qualquer consequência em seu corpo, restando assim provada sua candura. Eram assim constrangidos a caminhar sobre brasas ou a submergir os membros em água fervente, e caso nada lhe ocorresse, estaria demonstrada perante o Juízo de Deus a sua inocência (REZENDE, 2005).

Enquanto para Mendes (2004), pelo Concílio de Latrão foram editadas 67 cláusulas de condutas, destacando a de número 48 que vedava a privação de liberdade, bens e costumes, senão por julgamento segundo as leis do país. Consistia referido Concílio na reunião de doze homens de pura consciência, os quais conseguiam por intermédio de Deus se fazerem justos e portarem a verdade, podendo então resolver os litígios colocados sob sua órbita. Estava espelhado na própria tradição religiosa, nos 12 apóstolos de Cristo, segundo os escritos da Bíblia Sagrada no dia de pentecostes sob os quais recaiu o poder do Espírito Santo como fonte de proteção e inspiração Divina. Dessa crença teria então nascido uma forma politizada e primitiva do júri. Estaria instaurada uma prerrogativa democrática dos cidadãos, que deveriam

ser julgados por seus semelhantes à luz da legislação do país, modelo simplório originador dos sistemas mais atuais.

Atualmente, com competência constitucional para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados e consumados, e todos com eles conexos, não foi essa a origem do Tribunal do Júri no Brasil. Em 18 de julho de 1822, considerando as inúmeras leis que vinham sendo editadas contrárias aos interesses da Coroa, ficou instituído Tribunal Popular do Brasil, por decreto do Príncipe Regente, coadunado com a corriqueira corrente de propagação que se dava em toda a Europa (REZENDE, 2005).

Pode-se dizer que Tinha competência originária para processamento e julgamento dos crimes de imprensa, sendo o Conselho de Sentença formado por 24 jurados, escolhidos entre “[...] cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas” (NUCCI, 2008, p. 43)

Rezende (2005) ainda assegura que em 1824, a Magna Carta Imperial atribuiu aos jurados a competência para julgamento de causas cíveis e criminais, nos moldes da lei. No ano de 1830, Borba (2002), declina que o júri brasileiro recebeu forma similar à inglesa, dividindo o instituto em dois seguimentos, sendo o Júri de Acusação e O Grande Júri.

Nessa formatação competia ao Júri de Acusação a formação da culpa, similar ao juízo monocrático dos dias atuais, sendo composto de 23 membros. Recebido o processo, os jurados eram direcionados a uma sala secreta para analisar e resolver acerca da formação da culpa, pronunciando ou impronunciando o acusado.

Ressalta ainda que posteriormente era executado o julgamento de mérito pelo Grande Júri, formado por 12 jurados escolhidos dentro da elite social de eleitores com reconhecido bom senso de probidade, que podiam condenar ou absolver o réu. Esse formato de organização do Tribunal Popular teve nova alteração somente em 1841, com a extinção do Júri Acusatório, pela Lei 261/1841, que segundo Ferreira (2011), repassou a função de pronunciar ou impronunciar aos magistrados municipais. Ainda neste período foi modificada a forma da pena de morte, que passou a exigir maioria de 2/3 dos votos dos jurados, no que antes se exigia unanimidade para efetivação. Continua asseverando que somente em 1891, com a Proclamação da República e pelo Decreto 848/1890, que o Júri adquiriu o status de Garantia Fundamental, o que se manteve até os dias atuais, ressalvados os intervalos de tempo nos períodos totalitários.

Em 1934, foi novamente inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, e posteriormente retirado do texto constitucional, em 1937.

De acordo com Borba (2002), volta a nos mostrar que pelo Decreto-Lei n.º 167/1938, Getúlio Vargas atribui ao Júri a competência de julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, mesmo diante do silêncio constitucional. Ademais, foi dada

a competência de julgar os crimes de latrocínio, lesões corporais seguidas de morte e crime de época (duelos seguidos de morte, tratado hoje como homicídio).

Percebe-se que a Magna Carta de 1946 reinseriu ao capítulo de garantias individuais o Júri Popular, tendo inclusive elegido a soberania dos vereditos como requisito essencial do instituto, a qual foi abolida em 1969 com a Emenda Constitucional n. 01, sendo restaurada somente pela CRFB/88. Com toda essa metamorfose por que passou o Júri durante a história brasileira, resta evidenciada a inexistência de uma forma realmente democrática, tendo a própria composição do conselho julgador um caráter elitista e subjetivista durante basicamente todo o período de existência (NUCCI, 1999).

Conforme Nucci (2008), somente em 1988, com a volta da democracia no Brasil, é que definitivamente o Júri alcança o que se propõe, sendo novamente inserido entre as garantias individuais e restabelecendo os princípios perdidos com a Carta Política de 1946, como, por exemplo, a soberania dos vereditos, sigilo nas votações e a plenitude de defesa, não por resultado de minucioso estudo, mas fruto de necessidade de que o Estado retornasse aos moldes da democracia preexistente, como verdadeira *rebus sic statibus*.

Pensava-se que, em um curto período de tempo, o Brasil conseguiria passar de uma Monarquia que representava valores arcaicos e instituições anacrônicas, a uma sociedade em busca de civilidade e progresso, tentando adaptar a vida pública e privada aos ensinamentos dos países modelos desse tipo de desenvolvimento, em especial aqueles da Europa ocidental (FERREIRA, 2011, p. 51).

Contudo, embora tenha mudado de regime político, a nascente democracia brasileira era muito limitada: de um lado, pelo número pequeno de eleitores, já que ainda se observa a necessidade de ser alfabetizado para exercer o direito e também pelo fato do voto ser aberto, o que causava uma série de abusos e coações por parte dos políticos, a fim de obter os votos necessários para serem eleitos (NUCCI, 2008).

Apesar do Brasil ter passado por diversos avanços ao longo do tempo, que estão diretamente relacionadas com as mudanças ideológicas e comportamentais da sociedade ao longo de quase dois séculos. Embora o Júri mantenha um universo próprio, ele está totalmente ligado ao fator cultural que move as relações humanas, alcançando diversas significações, atualizando e sendo atualizado pela própria cultura, a moral, a sociedade e a economia (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Fazer parte do jogo do Júri, é entender a dinâmica do poder e perceber que as sessões de julgamento podem ser entendidas como um ritual de caráter lúdico, em seu sentido estrito, principalmente na falta de contribuição efetiva dos órgãos legislativos federais, estaduais e

municipais, além dos direitos constitucionais cabíveis, encontra-se distante de uma política de segurança nacional (MACHADO, 2010).

Para Marrey, Franco e Stoco (2000, p. 31), “o funcionamento do Júri, porém, é complexo e requer bom conhecimento de sua técnica procedimental”. Os trabalhos nele realizados são sempre dificultosos, cansativos e não devem se repetir por motivo de a falta de validade, fruto de ignorância ou do descumprimento dos atos prescritos na lei adjetiva processual.

O princípio constitucional do Tribunal do Júri, tem visão etimológica e vários significados, ou seja, algo tem origem, causa e consequência primária na constituição de um determinado elemento orgânico. Diante dessa linha de reflexão, tem-se nos princípios constitucionais, à base dos sistemas legislativos como um todo, no que se refere às normas infraconstitucionais (NUCCI, 2008).

Nesta perspectiva, os princípios constitucionais precisam ser respeitados como elemento irradiador, que imanta todo ordenamento jurídico. Para Nucci (2008, p. 23), “[...] é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular”.

Pode-se afirmar que existem princípios processuais penais, que não dependem dos constitucionais. A parte tem o direito arrolar, no máximo, cinco testemunhas para serem ouvidas em julgamento no plenário do Tribunal do Júri. Portanto, invocando o princípio processual da busca da verdade real, pode o órgão acusatório solicitar ao juiz que ouça mais alguma testemunha além das cinco determinadas pelo Tribunal de Júri, com relação ao referido princípio e, em detrimento da norma processual, que estabeleceu, esse número pode o magistrado ouvir outras pessoas. (NUCCI, 2008).

Quanto aos princípios constitucionais expressos e implícito, referente ao Tribunal do Júri, enumerados no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, também existem os princípios de relevância jurídica que visa interpretar e aplicar as normas infraconstitucionais e não o oposto. No Brasil infelizmente, é hábito de operadores do Direito dar aplicabilidade quase absoluta ao disposto no código de Processo Penal (e leis especiais correlatas), deixando de lado o que dispõe na Constituição Federal (NUCCI, 2008).

Apesar de não ter tido mudança de mentalidade ao texto da lei ordinária ao que consta na Constituição Federal. Sem que isso ocorra é impossível termos um Estado Democrático de Direito, para que isso ocorra de fato é necessário um esforço conjunto de todos os operadores do Direito.

De acordo com o processo legal (art. 5º, LIV, CF), envolve-se um dos mais valiosos bens jurídicos sobre proteção constitucional, que é liberdade individual, há de exigir o fiel

cumprimento de tais garantias. Já no ambiente do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a) (FILHO, 2011, p. 378).

Duas garantias fundamentais (ampla defesa e plenitude de defesa), para muitos tem o mesmo significado, mas neste último prisma, aos acusados em geral garante-se a defesa ampla e aos réus dos processos em trâmite no Tribunal de Júri, garante-se a defesa ampla embora o legislador utilize o termo (plenitude) (MIRABETE, 2005).

Cabe ao legislador repetir aos princípios gerais da instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946, ambas as garantias para o acusado é benefício e ter particular ênfase em processos criminais no Tribunal Popular, que o equivale o completo, perfeito, absoluto aos acusados em geral a mais aberta possibilidade da defesa, valendo-se dos instrumentos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. De acordo com Nucci (2008, p. 25), “aos réus, no Tribunal de Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

Ainda o réu, no processo-crime comum, tem, como suporte a defesa técnica, porém, se ela não atuar de forma conveniente, nem sempre precisará o juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado (MIRABETE, 2005).

Já nas alegações finais, o defensor levanta teses incompatíveis com a prova existente nos autos. Economiza-se assim, a questão processual, buscando a celebridade do processo, “Vislumbrando o magistrado o magistrado poder absolver o réu, sem se valer das teses ofertadas pela defesa, assim deve agir” (NUCCI, 2008, p. 25).

No Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses divorciadas das provas existente dos outros redundará na fatal condenação do réu. Pode-se dizer que no processo em trâmite no plenário do júri, a atuação do defensor apenas por meio regular coloca em risco, a liberdade do réu. Pois, no processo criminal comum o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, se expressando, articulando e construindo os mais riscos argumentos, ele deve cumprir apenas de maneira satisfatória, expondo fundamentos em suas decisões e as razões que o levaram condenar o réu. Neste caso, não ocorre no Tribunal Popular. “No entanto os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação.” (NUCCI, 2008, p. 26). Visto que é parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri, nesse caso deslizes não devem ser admitidos.

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Após a leitura e explicação do quesitos em plenário, o juiz estabelece o Código do Processo Penal, caso haja dúvida o mesmo com os demais (Jurados/Ministério Público, assistente,

querelante, defensor do acusado, escrivão e o oficial de justiça “dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser precedida a votação”. Se não houver essa sala especial, o juiz presidente da Comarca solicitará que os presentes se retirem daquele âmbito, permanecendo apenas as pessoas selecionadas no “caput deste artigo” (art. 485, & 1º)”. O juramento pelos jurados se dará em plenário do júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário” (NUCCI, 2008, p. 29).

Enfim, as vantagens da sala especial são tão evidentes deixando os jurados à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que o interesse público será está equivocadamente ao seu lado (NUCCI, 2008).

Outro princípio é a soberania dos veredictos proferida pelo poder supremo, acima do qual não há outro. Por isso, em Direito do Estado, menciona-se a importância da soberania Nacional. Torna-se ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa analisar a soberania dos veredictos popular, “é a última palavra não podendo a contestada” (MARREY, 2000, p. 1331).

A decisão em consonância com a jurisprudência tem se posicionado, de forma criteriosa em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da soberania dos Veredictos. A caracterização da violação do referido princípio implica adoção, pelo Tribunal de Justiça “de uma das versões alternativas e verossímeis em contraposição aquela aceita pelo Júri Popular” (NUCCI, 2008, p. 34).

Enquanto que a decisão em completa dissociação com um conjunto probatório produzidos nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve, o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais (MARREY, 2000).

Vale ressaltar que a prática do júri no Tribunal de Justiça a Lei n. 11.689, de 2008, alterou alguns ritos do júri popular, como a ordem nas inquirições, a idade mínima para participar do tribunal, que caiu de 21 para 18 anos, entre outras mudanças. A vítima, se for possível, é a primeira a ser ouvida, seguida pelas testemunhas de acusação e, por último, as de defesa. Eventualmente, pode haver a leitura de peças dos autos. Em seguida, o réu é interrogado, caso esteja presente, pelo Ministério Público, assistente e defesa. Os jurados podem fazer perguntas por intermédio do juiz. O réu possui o direito constitucional de ficar em silêncio As partes podem pedir pelo reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos podem ser feitos por peritos. Após os depoimentos, começam os debates entre a acusação e defesa. O Ministério Público tem uma hora e meia para fazer a acusação, mesmo tempo concedido à defesa, posteriormente. Há ainda uma hora para a réplica da acusação e outra para a tréplica da defesa (NUCCI, 2008).

2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O SIGILO DAS VOTAÇÕES

Para Felberg e Felberg (2013), soberania dos veredictos é a essência dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, assegurada como garantia constitucional. Ser soberano significa que acima dele não há outro. Neste contexto não há como se admitir a apelação do Ministério Público pleiteando revogação de uma decisão favorável ao réu quando oriunda do Júri Popular, porque a garantia é erigida para assegurar um direito. A relatividade da soberania dos vereditos somente encontra fundamento quanto a aspectos técnico-jurídicos e questões de direito.

Nessa linha de reflexão, torna-se, ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa analisar a soberania dos veredictos. “É algo simples se levar em conta o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado” (NUCCI, 2008, p. 41).

O Tribunal do Júri constitui órgão especial do judiciário e garantia constitucional individual e é composto, por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por 25 jurados, sorteados dentro dos alistados, conforme o artigo 447, CPP. No entanto, tem-se um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e cinco pessoas, quais sete irão compor o Conselho de Sentença com a participação da acusação de defesa, ou seja, pelo sistema das recusas (NUCCI, 2008).

Geralmente os alistados são todos selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem nos termos estipulados pelo artigo 425 do Código de Processo Penal. As pessoas alistadas como juradas podem servir ou não, dependendo do sorteio realizado para a composição dos grupos das sessões. Não se constitui efetivo exercício da função o simples alistamento (NUCCI, 2013).

Os jurados, são pessoas do povo e quase sempre sem qualquer conhecimento técnico-jurídico, estão suscetíveis a influências diversas e dessa forma não restam imunes aos possíveis erros e injustiças no julgamento de seus pares, razão pela qual também estariam suas decisões sujeitas a possível revisão criminal (MIRABETE, 2005).

De acordo com Mirabete (2005), A soberania dos vereditos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas, entre outras. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em favor do condenado, mesmo

porque “a soberania dos veredictos é uma ‘garantia constitucional individual’ e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia” (p. 483).

A decisão coletiva dos jurados, denominada veredicto, é soberana, ou seja, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados. Isto não significa que as decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Aos desembargadores não é possível substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri, todavia, não é afastada a recorribilidade de suas decisões, sendo possível que o Tribunal determine a casação de tal decisão, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Portanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento. A soberania dos veredictos, embora prevista constitucionalmente, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade (LIMA, 2006).

Em relação ao sigilo das votações é assegurado pela constituição, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, preservando os jurados de qualquer tipo de influência ou ainda, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder os quesitos formulados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Neste sentido, há na própria Constituição que os jurados são assegurados o sigilo das votações. “Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocado pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo de votação, que é o ato de votar” (NUCCI, 2008, p. 31).

Com isso, tenta-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna, que é votar, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto. Trata-se de condição necessária para proteger-se a livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem conscientes da responsabilidade social de seus papéis, restarem imunes às interferências externas para proferirem o seu veredicto. Pode-se afirmar segundo Nucci (2008, p. 31), que “é da condição do Tribunal de Júri, inclusive em outras legislações estrangeiras proporcionar aos jurados a votação em sala especial, longe das vistas do público”.

Neste caso, os jurados decidem de acordo com sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o julgamento que fazem segundo o artigo 472, CPP, em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País. Conforme Nucci (2008, p. 32), “se a participação popular no Judiciário, por meio do Júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida em homenagem ao princípio constitucional expresso”, a soberania dos veredictos que visa o patrimônio da cidadania e garantia fundamental do cidadão.

3 EXCELÊNCIA DOS VEREDICTOS E SUA IMUTABILIDADE

A Constituição Federal expressa como sustentáculo do Tribunal do Júri, a garantia à soberania dos veredictos, de acordo com o artigo 5º, XXXXVIII, c. Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Caso aconteça algum erro judiciário, remete-se o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Sendo que, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito. Se caso acontecer algum erro no Júri, seja nas provas exibidas no plenário pelas partes ou se foram oferecidas todas as provas e existe prova inédita, “basta que o tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri” (NUCCI, 2008, p. 32).

Como encontra-se prescrito no artigo 478 do Código Penal preceitua os esclarecimentos do Juiz aos jurados na hora de votar, os mesmos não devem versar sobre questão jurídica, só em relação aos fatos exposto em plenária. Quanto a pena que irá ser aplicada o juiz não deverá falar nada e muito menos esclarecer ordem jurídica ou técnica (CAPEZ, 2006).

Pode-se perceber que a lei institui tais regras com o propósito de preservar a consciências de cada sujeito jurado, não permitindo que sejam feitas sugestões, insinuações, interferências, conselhos, ou qualquer tipo de influências sobre a decisão pessoal do jurado. A descrição deve fazer parte da conduta do jurado, não devendo demonstrar seja comportamental ou verbal suas concordâncias ou discordâncias (CAPEZ, 2006).

Cabe aos jurados entender toda sistemática do crime, comportamento da vítima, os meios utilizados para o crime, as circunstâncias, o comportamento da vítima, os detalhes, os resultados dos exames periciais, os motivos que podem ser banal, fútil, absurdo ou torpe, a situação fática, as peculiaridades da personalidade do agente, as oitivas testemunhas, os interrogatórios, as provas apresentadas, para só então proceder ao julgamento final. Em relação as questões técnicas também devem ser apreciadas, porém, a elas é dado o menor valor por se tratar do julgamento realizado por cidadãos comuns dentro da sociedade (MARREY, 2000).

Vale ressaltar ainda, que se o júri absolver o réu da imputação principal continuará competente para julgar os crimes conexos, pois, se absolveu, é porque compreendeu que tinha competência para o julgamento do crime doloso contra a vida. Neste propósito, além de ser soberania de decisão dos jurados, não há necessidade de que seja fundamentada, ainda que contrária às provas dos autos (NUCCI, 2013).

Observa-se que no júri acontece o direito humano e garantia humana fundamental, no primeiro caso são materiais (pessoas individualizadas, cuidadas e respeitadas pelo estado),

podendo viver em liberdade, sem restrições que não impliquem em afetação aos direitos de terceiros, ou seja, que tenham direito à vida, à liberdade de ir e vir, à segurança, entre outros, de acordo com o artigo 5º, caput, CF. Enquanto os formais são as posições subjetivas dos indivíduos, previstas como tais na Constituição, exemplo disso “é o direito de não ser criminalmente identificado, caso já tenha identificação civil (artigo 5º, LVII, CF)” (NUCCI, 2008, p. 38).

As garantias humanas fundamentais, também, são materiais ou formais. As materiais são as salvaguardas instituídas pelo Estado para fazer valer um direito humano fundamental, sem elas, o direito individual pode perecer. Já as garantias formais são as que constam do texto constitucional, porém, se fossem retiradas, não implicariam em necessário perecimento do direito humano fundamental material (NUCCI, 2008).

Compreende-se que para que ocorra a excelência dos veredictos e sua imutabilidade é necessário que o autor de crime doloso contra vida seja julgado pelo Tribunal de Júri e, de outro lado, haja revisão criminal, fundamentadas em diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, à medida que busca permitir que o indivíduo tenha sua liberdade sem que existam provas suficientes para tal crime. Sendo assim, a revisão criminal do réu deverá corresponder a verdadeiro limite ao princípio da soberania dos veredictos, tendo direito humano e garantia humana fundamental colocada em prática (JÚNIOR, 2005).

Nesta perspectiva, o Júri não se pode contradizer uma boa forma de promoção da justiça, porém a sua aplicação é mais eficaz nas sociedades igualitárias e holísticas, e não nas relacionais ao cotidiano dos cidadãos. Assim, apesar de não figurar-se entre o pensamento majoritário, parece-se mais prudente o pensamento pautado na manutenção do tribunal popular, mas com uma decisão baseada na cooperação entre magistrados e leigos. Conferir uma decisão democrática, mas sob a égide de um olhar técnico, conferindo ao acusado a certeza de submeter-se a um processo justo. Tribunal do Júri pautado no princípio da razoabilidade, de maneira límpida e eficaz atingindo assim a sua finalidade, realizar justiça através do povo, dos jurados e dos que estão à frente dos Tribunais de Justiça (MARREY, 2000).

É necessário uma reflexão, pois o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto, estando sujeito ao controle do tribunal de segunda instância, como prevê o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. Sob esse fundamento, o Juiz pode determinar novo julgamento para o indivíduo acusado por um determinado crime.

Visto que, a Constituição federal aborda em seu artigo 5º, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a garantia da Soberania dos Veredictos prolatados pelo Tribunal de Júri. Tal garantia impõe que as decisões proferidas pelo tribunal popular jamais poderão ser substituídas

por outra decisão exarada por diferentes órgão jurisdicional, só se não houver sigilo (JÚNIOR, 2005).

No dia da sessão do Tribunal do Júri, este é aberto tendo a presença de um número legal de jurados, totalizando quinze. Então, são selecionados através de sorteio sete jurados para compor o Conselho da sentença. Tanto a acusação que é Membro do Ministério Público como o Defensor terão direito a três recusas imotivadas. Caso haja motivação, a mesma não será computada. Formando o corpo de jurados, eles prestam compromisso legal de julgarem a causa com imparcialidade e de decidir de acordo com suas consciências e ditames legais (ANGHER, 2009).

Para Nucci (2013), a participação popular no Judiciário, por meio do tribunal do júri, é enaltecida por muitos por ser uma forma de exercer a cidadania e a democracia, pois a decisão proferida seria respeitada em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos. No entanto, pergunta-se: o princípio constitucional da soberania dos veredictos é absoluto? A resposta é negativa, haja vista que tal princípio, apesar de sua previsão constitucional, pode ser relativizado. Conforme a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 em relação aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos no artigo Artigo. 5º, trata que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004) I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II– ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III– ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV– é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V– é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 2016, p. 13).

Percebe-se que todo ser humano tem livre arbítrio, mas que são iguais em direitos e obrigações nos termos da lei. Porém, nesta linha de pensamento Angher (2009, p. 217), no Artigo. 471, do Código de Processo Civil enfatiza que nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: “I – se, tratando de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”. O Código de Processo Penal regula o funcionamento geral do Tribunal do Júri, porém, sem jamais se olvidar dos seus princípios constitucionais indeclináveis.

Nucci (1999), faz um breve reflexão quando ao Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é instrumento de eficiência e respeito à instituição do colegiado popular, chamado a julgar causas criminais de relevância. Júri, sem soberania, não é Júri, como sempre se disse. Aliás,

nada mais verdadeiro. Fossem os jurados chamados ao fórum para proferir um julgamento, que poderia ser reformado, quanto ao mérito, pelo Tribunal togado, teríamos, na verdade, um *Conselho Popular*, emitindo pareceres sobre casos práticos, na maior parte das vezes, sem a menor valia para a magistratura de carreira. Afinal, esta não sobrevive de *votos*, pouco importando, pois, o que o povo pensa em relação a determinado crime. Por isso, a sua inserção na Constituição Federal, como cláusula pétrea, permite a sobrevivência útil do Tribunal do Júri.

O processo jurídico é uma verdadeira relação jurídica, de natureza pública, progressiva, complexa, nela envolve-se direitos, deveres e garantias entre os sujeitos processuais. Essa relação entretanto, é vista externamente, “é um encadeamento de atos conexos que se vão sucedendo, desde a dedução da pretensão até a decisão definitiva com trânsito em julgado” (FILHO, 2009, p. 249).

Ainda no Artigo 5º, “XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 2016, p. 15).

Portanto, de acordo com Nucci (2008), a soberania do veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Brasil (2016, p. 16), menciona ainda no Artigo 5º; que: “XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala o poder absoluto, acima do qual inexistente outro (NUCCI, 2013). Traduzindo esse valor para o contexto do veredicto popular, com isso assegura-se que esta seja a última voz a decidir o caso, quando apresentado ao julgamento no Tribunal de Júri.

É preciso ter um olhar voltado para os veredictos, pois respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta, que não é cabível a interposição de apelação contra decisão do tribunal do júri por qualquer motivo ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal (OLIVEIRA, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste estudo compreende-se que o Tribunal de Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados, conforme o art. 447, CPP. Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas. Para as que fazem parte do júri, de forma ampla, entende-se que o instituto, apesar de atender seu objetivo, constitui retrocesso à aplicação da justiça, considerando que existem meios mais eficientes para processamento do feito. No entanto, quando este mesmo cidadão passa a pertencer ao Tribunal do Júri, sua visão se modifica no sentido de acreditar na instituição como mecanismo de avanço e atuação social, vindo até mesmo a acreditar que, operando como jurados serão plenamente capazes de exercer a imparcialidade e serão isentos de influências externas de qualquer sorte.

Pode-se afirmar que um dos pontos mais relevantes das atribuições do juiz presidente concerne à preservação da plenitude de defesa, assegurando ao réu a defesa irreparável, dentro do possível. Verificando não ter o defensor uma atuação compatível com eficiência aguardada no Tribunal do Júri, cumpre ao magistrado considerar o acusado indefeso, dissolvendo o Conselho e concedendo prazo para a indicação de outro advogado. Não sendo possível, deve nomear um defensor dativo ou obter a indicação de um defensor público.

Vale ressaltar também que o funcionamento do Júri, porém, é complexo e requer bom conhecimento de sua técnica procedimental. Enquanto prepara-se o julgamento em Plenário, surgem formalidades e não formalismos que compõem, ainda no dizer a substância dos atos, o pensamento do legislador, sem apego às expressões. Absorve-se o Magistrado, tanto na cuidadosa seleção dos jurados como na prudente redação do questionário, cuja compreensão a eles se torne acessível, sendo os jurados cidadãos comuns, juízes leigos, sorteados para decidir, no Conselho de Sentença, a causa penal.

Convém refletir também que nas entrelinhas desse trabalho que a Jurisprudência encontra-se alentada e enriquecida de novas hipóteses, posto que o Tribunal de Júri é um gerador inesgotável de questões jurídico-processuais, levando o leitor a compreensão do tema sem complexidade, mas enfatizando pontos relevantes da temática exposta, fazendo com que haja o reconhecimento das mudanças ocorridas nas leis e, principalmente de como acontece a preparação dos magistrados durante um julgamento de qualquer cidadão que cometeu ou não um crime na sociedade atual e dentro do próprio estado democrático de direito, esta decisão precisa ser respeitada mantida.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Código de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de leis Rideel. Série Compacta).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54,1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, Ana Cristina de; CUNHA, Ivan da; FELIPE, Yone Xavier. **Manual Prático para Elaboração de Monografia**: Trabalhos de Conclusão de Curso, Dissertações e Teses. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**: teoria, crítica e práxis. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FELBERG, Lia; FELBERG, Rodrigo. A soberania dos vereditos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Ed. n. 05, Jun/2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/25>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>>. Acesso em: 07 de mar. 2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Prática do Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **O Tribunal de Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Sabo. **Inglaterra – Concílio de Latrão**. Sabo Mendes Blog. 9 set 2004. Disponível em: <http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05_2004-09-11.html>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Versão On-line da Obra. Portal Domínio Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000065.pdf>>. Acesso em; 22 ago. 2011.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em: 02 de mar. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2013.